

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0553199/2025/ADV-GERAL/ADV-BORGES/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-BORGES

Para: SECRETARIA GERAL

Processo nº: 100.017.000119/2025-12

Assunto: Análise da legalidade do processo de Contratação Direta (Dispensa de Licitação por Valor – Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021) para a aquisição de aparelhos eletrodomésticos destinados à Presidência da ALE/RO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 75, II, L14133/2021). AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO (ELETRODOMÉSTICOS). VALOR TOTAL R\$ 10.444,70. INSTRUÇÃO PROCESSUAL COMPLETA. PESQUISA DE PREÇOS COMPATÍVEL. VANTAGEM DEMONSTRADA PELA ESCOLHA INTEGRAL DO FORNECEDOR (GAZIN S.A.). DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO (ART. 95, L14133). NECESSIDADE DE SANEAMENTO DA HABILITAÇÃO FISCAL/JURÍDICA COMPROVADA POSTERIORMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. PARECER PELA LEGALIDADE E PROSSEGUIMENTO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo visando à aquisição de aparelhos eletrodomésticos (Geladeira, Freezer vertical, Micro-ondas, Liquidificador, Panela elétrica e Pipoqueira) para atender às necessidades da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).

A demanda foi formalizada pela Secretaria Administrativa, que destacou a insuficiência dos equipamentos existentes para a conservação de alimentos e o suporte a eventos e reuniões que ocorrem fora do horário de expediente, visando promover maior eficiência, comodidade e funcionalidade. A aquisição está prevista no Plano de Contratações Anual 2025.

O procedimento foi instruído como Contratação Direta na modalidade Dispensa de Licitação por baixo valor, com fundamento no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 (L14133).

O valor estimado inicial era de R\$ 15.000,00, e o valor final proposto é de R\$ 10.444,70, compatível com o limite atualizado de R\$ 62.725,59 para o Art. 75, II.

A fase preparatória resultou na elaboração do Termo de Referência (TR), que detalha as especificações, prevê a entrega única e de curta duração (até 30 dias é considerada entrega imediata) e estabelece que o Termo de Contrato será substituído por Nota de Empenho.

O Setor de Compras e Licitações (SCL) realizou duas rodadas de pesquisa de preços (Cotações nº 60/2025 e 75/2025), utilizando fontes combinadas (Sistema Banco de Preços e pesquisa direta com 17 empresas). A pesquisa demonstrou a compatibilidade dos preços com o mercado.

A empresa GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A (CNPJ 77.941.490/0205-04) foi escolhida, no valor de R\$ 10.444,70. A escolha foi justificada tecnicamente por apresentar a melhor solução ao cumprir as especificações exigidas para 5 dos 6 itens, sendo considerada mais vantajosa pela simplificação da gestão e logística, reduzindo custos administrativos indiretos (vantajosidade técnica e eficiência).

O Núcleo de Contratações atestou, por fim, que a contratada comprovou sua habilitação jurídica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira.

Os autos são encaminhados a esta Advocacia Geral para análise jurídica, conforme preceitua o Art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise da legalidade do presente processo de contratação direta perpassa o exame da observância dos requisitos do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como das normas específicas de regência da ALE/RO, notadamente a Resolução nº 593/2024.

1. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL (ART. 72, Lei 14.133/21)

O processo de contratação direta, por força do Art. 72 da Lei 14.133/21, deve ser minuciosamente instruído. Vejamos a legislação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

1. Documento de Formalização de Demanda (DFD/DOD): Presente e formalizado (0515861);

2. Estimativa de Despesa e Justificativa de Preço: A estimativa foi calculada pelo Setor de Compras, com base em pesquisa de mercado que combinou o Sistema Banco de Preços com propostas de

fornecedores, cumprindo o Art. 23 e Art. 72, VII da L14133. O preço final de R\$ 10.444,70 foi considerado compatível com a realidade do mercado e abaixo da média de preços (0540338 e 0540306).

3. Demonstração Orçamentária: A compatibilidade com os recursos orçamentários foi demonstrada pela emissão do Pré-Empenho nº 2025PE0000152 no valor de R\$ 10.444,70 (0552438)

4. Razão da Escolha do Contratado e Vantajosidade: A escolha da GAZIN S.A. foi devidamente motivada no Despacho nº (0540828), que optou pela melhor solução técnica e operacional, justificando a centralização da compra (5 itens) pela simplificação da gestão, fiscalização, recebimento e suporte logístico.

Tal motivação atende ao Art. 72, VI, e busca o "resultado de contratação mais vantajoso" para a Administração, em linha com o princípio da eficiência e economicidade.

2. DA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ETP

Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Termo de Referência invocou o Art. 1º, § 1º, do Anexo II da Resolução nº 593/2024, para dispensar a elaboração do ETP, fazendo referência ao Art. 74, II, da LEI 14.133/21.

O Art. 1º, § 2º, do Anexo II da Resolução nº 593/2024 estabelece que a elaboração do ETP poderá ser dispensada na hipótese do Art. 75, II, da Lei 14.133/21, desde que a contratação não envolva aquisições ou serviços de informática ou obras e serviços de engenharia. Uma vez que o objeto são eletrodomésticos (bens de consumo), a dispensa é materialmente justificada e autorizada pelo regulamento local da ALE/RO.

3. A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO MEDIANTE NOTA DE EMPENHO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS ELETRODOMÉSTICOS

A formalização do ajuste se dará por Nota de Empenho, em substituição ao Termo de Contrato. Esta substituição é plenamente válida, conforme o Art. 95, I e II, da L14133, pois se trata de:

1. Dispensa de licitação em razão de valor;
2. Compra com entrega imediata e integral (prazo de entrega de 15 dias).

Em relação à assistência técnica, o Art. 95, II, admite a dispensa do contrato quando "não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica".

Assim dispõe o Termo de Referência (0516286) quanto à assistência técnica, no item 10:

10 GARANTIA, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

10.1 O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

A garantia legal, que obriga o fornecedor a reparar ou substituir o produto por um determinado período, constituiria uma "obrigação futura" nos termos do art. 95, II, da Lei nº 14.133/2021?

A chave para a solução da questão está na distinção entre as obrigações que nascem da vontade das partes (contrato) e as que decorrem diretamente da força da lei.

1- Obrigação Futura Contratual: É aquela que nasce do acordo de vontades e é formalizada no contrato. Exemplos clássicos são os serviços de manutenção preventiva, o suporte técnico especializado ou uma garantia estendida (contratual) que o fornecedor oferece para além da garantia legal. Essas obrigações precisam ser detalhadas em um contrato porque seus termos (prazos, condições, escopo) são negociados e definidos pelas partes.

2 - Garantia Legal: Não é uma obrigação que nasce do contrato de compra e venda, mas sim uma imposição da lei (Código de Defesa do Consumidor, art. 24 e 26). Ela existe e é válida independentemente de estar prevista em qualquer instrumento contratual. O fornecedor não pode se eximir dela. Trata-se de um direito do

consumidor (e da Administração Pública, que é equiparada a consumidor em diversas situações) que acompanha o produto por força de uma norma de ordem pública.

Assim, a garantia legal do fabricante, por ser uma obrigação que decorre diretamente da lei (Código de Defesa do Consumidor) e não de um acordo de vontades firmado entre as partes, não se caracteriza como "obrigação futura" para os fins do art. 95, II, da Lei nº 14.133/2021.

A existência de uma garantia legal de 12 meses (ou qualquer outro prazo legal) não impede que a compra de eletrodomésticos com pronta entrega seja instrumentalizada por nota de empenho, desde que não haja outras obrigações futuras pactuadas, como uma garantia contratual estendida ou um plano de assistência técnica.

A aquisição de eletrodomésticos pela Administração Pública, ainda que instrumentalizada por nota de empenho, configura juridicamente um contrato privado da Administração, na modalidade de compra e venda prevista no art. 481 do Código Civil.

Portanto, a natureza do ajuste permanece sendo a de contrato privado da Administração, regido predominantemente pelo direito privado, mas submetido às normas e princípios de direito público que regem a atuação administrativa. A nota de empenho, nesse contexto, não altera a natureza jurídica do negócio, servindo apenas como forma simplificada de instrumentalização do ajuste, nos termos da legislação.

Assim, conclui-se que a compra de bens móveis de pronta entrega, sem obrigações futuras do fornecedor, pode ser formalizada mediante nota de empenho, sem prejuízo da caracterização do negócio como contrato privado da Administração.

4. DA HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL

Apesar de o Art. 70, III, da LEI 14.133/21 permitir a dispensa total da documentação de habilitação para contratações inferiores a 1/4 do limite de dispensa por valor (R\$ 10.444,70 é inferior a R\$ 15.681,39), a Administração optou por exigir e verificar a qualificação mínima.

A última manifestação do Núcleo de Contratações atestou que a empresa, por meio dos documentos juntados (0551745 e 0551728), "comprovou sua habilitação jurídica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira".

Atendido neste ponto.

III. DA CONCLUSÃO

Diante da análise do processo administrativo e considerando o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Resolução nº 593/2024 da ALE/RO, **esta Advocacia Geral opina:**

1. PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento de Contratação Direta na modalidade Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

2. PELA ADEQUAÇÃO da motivação técnica e da justificativa de preço, que demonstram a vantajosidade da contratação da GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A, no valor de R\$ 10.444,70;

3. PELO PROSSEGUIMENTO do feito, mediante a emissão da Nota de Empenho, que substitui o Termo de Contrato em razão do baixo valor e da entrega imediata e integral, nos termos do Art. 95, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer.

Ao Advogado-Geral para ratificação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2025

ARTHUR NOBRE BORGES
Advogado ALE/RO

LUCIANO JOSÉ DA SILVA
Advogado-Geral ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 24/09/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Nobre Borges, Advogado(a)**, em 24/09/2025, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0553199** e o código CRC **98C88E0E**.

Referência: Processo nº 100.017.000119/2025-12

SEI nº 0553199

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br